PROJETO DE LEI Nº 705/13

Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Salvador, de espaços para a permanência de pessoas idosas, estabelece critérios técnicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo proverá, no âmbito do Município de Salvador, espaços de permanência para pessoas idosas, de ambos os sexos, com o objetivo de atender os idosos que se encontram em situação de risco social ou pessoal devido à situação laboral de suas famílias, que não têm condições de lhes oferecer cuidados diurnos e nem dispõem de recursos financeiros.

§ 1º. Os espaços de permanência poderão ser instalados em equipamentos municipais, tais como: terrenos de escolas, centros municipais de educação infantil, unidades de saúde e outros locais públicos, desde que atendidos os critérios da Lei.

§ 2º. Serão contempladas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º- da Lei Federal nº- 10.741/03 - Estatuto do Idoso - com renda de até um salário mínimo e meio.

§ 3º. Serão atendidas as pessoas cuja triagem comprove serem desprovidas de condições socioeconômicas e familiares para se manterem em suas residências sem o auxílio da instituição, no horário laboral de seus familiares.

§ 4º. Fica proibido o atendimento de pessoas idosas portadoras de doenças infectocontagiosas ou doenças que exijam assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a de terceiros.

Art. 2º. O Município deverá oferecer transporte adequado para os casos que necessitem deslocamento e os familiares não tenham disponibilidade para esta locomoção.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ser adaptados às necessidades especiais destes clientes.

Art. 3º. A estrutura física deverá ser adequada às necessidades e limitações próprias da idade, devendo atender às seguintes exigências técnicas:

I - funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotados de mais de um plano, dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical;
II - os acessos ao prédio deverão possuir rampa com inclinação máxima de cinco por cento, largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, serem dotados de corrimão, piso revestido com material antiderrapante e que permitam o livre fluxo de cadeiras de rodas;
III - os revestimentos dos pisos devem ser, preferencialmente, monocromáticos, de material de fácil limpeza e antiderrapante nas áreas de circulação, banheiro e cozinha;
IV - a disposição do mobiliário deve possibilitar a fácil circulação e minimizar o risco de acidentes e incêndio;
V - os sanitários deverão ser separados por sexo e obrigatoriamente equipados com barras de apoio instaladas a oitenta centímetros do piso e afastadas cinco centímetros da parede, tanto no lavatório, como no vaso sanitário e no box do banheiro;
VI - o chuveiro deve ser instalado em compartimento "box" com dimensões internas compatíveis com banho em posição sentado, dotado obrigatoriamente de água quente.

Art. 4º- Constituem obrigações básicas para atendimento às pessoas idosas:
I - manter orientação permanente junto à família e ao cuidador do idoso, introduzindo conceitos que os capacitem a prover os cuidados básicos;
II - manter arquivos de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento como: nome do idoso, responsável, parentes, telefones, endereços e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
III - contar com equipe interdisciplinar e multiprofissional de atendimento ao idoso, devidamente capacitada, devendo ser constituída da seguinte forma:
a) equipe básica: fisioterapeuta, educador físico, terapeuta ocupacional e pessoas capacitadas no cuidado de idosos;
b) equipe ampliada: médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outros especialistas para avaliações, quando necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, a necessidade de promover ações para cuidar dos idosos é cada vez maior. Envelhecer de forma saudável significa, em certo aspecto, garantir aos idosos o pleno exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O IBGE aponta que em 2025 o Brasil terá 32 milhões de sexagenários, o equivalente a 15% da população. Número bastante expressivo, já que em 2005 estes representavam apenas 9% da população, 16,3 milhões. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil logo deixará de ser um país jovem para se tornar um país com predominância de velhos, em decorrência da queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida, que hoje é de 71,7 anos. Porém, estamos longe de atingir o envelhecimento bem sucedido.

O envelhecimento populacional brasileiro caracteriza-se pelo acúmulo de incapacidades progressivas nas suas atividades funcionais e de vida diária, associada a condições socioeconômicas adversas. O acelerado ritmo de envelhecimento no Brasil cria novos desafios para a sociedade brasileira.
A família encontra grandes dificuldades para o desempenho das funções tradicionais a ela atribuída de cuidadora de pessoas idosas. Se as instituições para idosos, conhecidas como asilos, se destinavam à velhice desvalida, hoje, na sociedade marcada pelo envelhecimento, passam a ter uma nova missão: cuidar de idosos necessitados de uma assistência multiprofissional, em face das perdas funcionais que tornaram problemática a vida a sós com a família. Com o crescimento dessa população idosa e dependente de cuidados especiais, as instituições destinadas a prestar assistência a essa população se tornam cada vez mais necessárias. A busca de novos modelos institucionais que propiciem um ambiente e cuidados específicos e que preservem e promovam os direitos fundamentais do idoso como ser humano devem ser incentivados.

O presente Projeto tem por objetivo propiciar um espaço que possibilite ao idoso participação, dignidade e acesso a cuidados não proporcionados pela família.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ARNANDO LESSA